



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO
DO PARANÁ**

Autos nº 0006314-02.2022.8.16.0185

SUPERMERCADOS TISSI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.164.085/0001-78, com sede na Rua Eduardo Sprada, nº 5105, bairro Campo Comprido, CEP 81270-010, em Curitiba/PR, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, com escritório profissional sito na Rua Dias da Rocha Filho, nº 205, Alto da XV (CEP 80045-130), onde recebem intimações e notificações, e-mail: e.isfer@afi.adv.br, com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005 (LREF), emendar a petição inicial, para que o presente feito seja convertido em pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira ora suportada.





1. DA DECISÃO DE MOV. 16.1. CONVERSÃO DO PRESENTE FEITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente feito foi inicialmente ajuizado como Tutela de Urgência, com base no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, visando, em suma, à instauração de procedimento de conciliação ou mediação e à suspensão de ações e de execuções em face da Requerente.

Todavia, conforme decisão de mov. 16.1, o pleito foi indeferido, nos seguintes termos:

(...) Não há no momento o procedimento de mediação/conciliação, nem o procedimento de recuperação judicial, e nem qualquer possibilidade de que seja nesse momento avaliada a essencialidade dos bens indicados.

(...) Expostas estas razões, indefiro a tutela de urgência requerida, por não verificar presente requisito do art. 20-B, § 1º da Lei 11.101/2005, relativo à prévia instauração de procedimento de mediação ou conciliação, para sua concessão.

3. A questão poderá ser novamente avaliada na hipótese de comprovação, pela parte autora, quanto à instauração do procedimento mencionado.

4. Intime-se a parte autora para que promova as adequações necessárias ao andamento do processo, comprovando a instauração do procedimento de mediação em câmara privada. O prazo é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Pois bem. Tendo em vista o indeferimento acima exposto, com a determinação para que se promovam alterações para o adequado andamento do processo, bem como o diário incremento das dificuldades financeiras vivenciadas pela Requerente – que serão mais bem tratadas na sequência – o SUPERMERCADOS TISSI entende que sua situação





fática não mais comporta a instauração de mediação/conciliação nos termos postos na petição inicial, sendo a recuperação judicial a medida mais adequada para remediar sua crise.

Assim, a fim de dar cumprimento à decisão *retro*, a Requerente pugna seja acolhida a presente petição como emenda à inicial, com aditamento da causa de pedir e do pedido¹, devendo ser convertido o feito em recuperação judicial, conforme os argumentos a seguir expostos.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é instituto criado pelo legislador brasileiro, voltado a permitir o soerguimento da empresa viável, possibilitando sua manutenção no mercado, a preservação dos postos de trabalho e a salvaguarda dos interesses dos credores. Através da recuperação judicial, os ideais de função social da empresa e do estímulo à livre iniciativa são concretamente colocados em prática, de forma que o

¹ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

(...) Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.





Estado dispõe ao empresário importante mecanismo para possibilitar a viabilidade econômica de sua atividade.

Destacando esses escopos, dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, é oportuno o magistério de Marcelo Sacramone:

A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará a novação de suas obrigações².

Ante o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa, a Autora pretende o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, ora formulado. Tal pleito merece provimento pois, muito embora a Requerente esteja atravessando um momento delicado, causado pela crise macroeconômica, há chances reais de superação

² Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2022. p. 249.





dessa dificuldade, uma vez que a empresa é economicamente viável e reveste todos os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

É o que se busca demonstrar.

3. SUPERMERCADOS TISSI. BREVE HISTÓRICO. ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

A Requerente atua no ramo de supermercados em Curitiba e região desde o ano de 1976. Durante essas décadas no mercado, sempre primou pelo atendimento de seu público consumidor, que é composto, em grande parte, de clientes que dependem dos produtos comercializados no mercado para a manutenção de seus lares.

Ao longo dos mais de 40 anos de atividade empresarial, a Requerente promoveu diversos investimentos, estabelecendo-se, por um tempo, com seis lojas, sendo cinco na cidade de Curitiba (Campo Comprido, Pilarzinho, Guaíra, Cotoengo e Tanguá) e uma na cidade de Campo Largo (Ferraria).

Diante da crise (que será esclarecida na sequência), todavia, houve a necessidade de fechamento de duas unidades: Tanguá e Campo Largo, sendo que esta última, apesar de ainda não ter sido baixada formalmente na Junta Comercial, não possui mais atividade³.

Atualmente, portanto, o SUPERMERCADOS TISSI conta com quatro lojas (matriz e filiais), a seguir relacionadas:

³ CNPJ: 77.164.085/0005-00 – com endereço na Avenida Arapongas, nº 25, Vila Gilcy, Campo Largo, PR, CEP: 83609130;





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- 1 - CNPJ: 77.164.085/0006-82 – com endereço na Rua Domingos Antonio Moro, nº 153, Pilarzinho, Curitiba, PR, CEP: 82115010;
- 2 - CNPJ: 77.164.085/0004-10 – com endereço na Rua Raposo Tavares, nº 250, Pilarzinho, Curitiba, PR, CEP: 82100000;
- 3 - CNPJ: 77.164.085/0003-30 – com endereço na Rua Jose Benedito Cottolengo, nº 1419, Campo Comprido, Curitiba, PR, CEP: 81220310;
- 4 - CNPJ: 77.164.085/0002-59 – com endereço na Rua Alagoas, nº 2526, Vila Guaira, Curitiba, PR.

Para se ter ideia do impacto da atuação do SUPERMERCADOS TISSI no mercado consumidor, basta dizer que suas lojas atendem, por mês, cerca de 88.000 clientes e empregam, atualmente, 80 funcionários diretos e 66 terceirizados.

Apesar dessa trajetória de sucesso, nos últimos anos alguns fatores, a seguir declinados, ampliaram o nível de endividamento da Requerente, tornando necessária a Recuperação Judicial ora pleiteada para que possa continuar atuando no ramo de supermercados, garantindo o cumprimento de sua função social, os postos de trabalho dos colaboradores, o interesse dos credores, o atendimento dos consumidores e o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

4. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

Muito embora a trajetória acima esboçada revele uma história de décadas de sucesso, fato é que nos últimos anos a Requerente passou a experimentar os efeitos da crise financeira que assolou a economia.





Somados às dificuldades de mercado, alguns fatores pontuais levaram o SUPERMERCADOS TISSI à significativa crise interna.

De início, deve-se pontuar os notórios efeitos da pandemia de COVID-19 não apenas na atividade desenvolvida pela Requerente, como também em todos os setores da economia nacional e global.

Desde março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde atribuiu à doença o patamar de pandemia e foi reconhecido o estado de calamidade pública⁴ no Brasil, diversas medidas restritivas de serviços e de circulação de pessoas foram tomadas no país, sendo que seus efeitos negativos são sentidos até hoje.

A crise propulsionada pela pandemia atingiu, de forma direta e indireta, grande parte dos agentes econômicos, ocasionando alterações incontestes nas relações contratuais.

As medidas tomadas para enfrentamento da pandemia tiveram efeito direto na atividade da Requerente. Dentre estas, mencionam-se as ordens de fechamento dos comércios e/ou a redução dos horários de funcionamento, bem como a restrição de circulação de pessoas.

Medida que causou muito prejuízo à Requerente, por exemplo, foi a obrigatoriedade de fechamento dos estabelecimentos comerciais nos finais de semana e, por tempo mais duradouro, especificamente aos domingos⁵.

⁴ Através do Decreto Legislativo 88/2020.

⁵ "Novo decreto fecha restaurantes de Curitiba às 21h e no fim de semana inteiro". Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/bomgourmet/mercado-e-setor/novo-decreto-fecha-restaurantes-curitiba/>>





Considerando que, em grande parte das vezes, as determinações advinham de decretos municipais, tem-se que não eram as mesmas regras vigentes para todas as cidades vizinhas. Assim, em muitos períodos, havia a proibição de funcionamento dos supermercados em Curitiba, aos domingos, enquanto que em municípios da região metropolitana estes podiam abrir.

Tal situação em muito afetou o SUPERMERCADOS TISSI, eis que suas unidades se localizam em regiões periféricas de Curitiba: próximas às cidades da RMC. Assim, os consumidores que – na maioria das vezes, só tem o domingo disponível para ir ao mercado – aproveitavam para fazer compras nos municípios vizinhos, acarretando prejuízos à Requerente.

Além disso, é possível citar os efeitos indiretos da pandemia. Como efeito colateral da falta de desempenho positivo da economia, não apenas nacional como mundial, houve aumento da taxa de desemprego⁶, que acarretou drástica redução do consumo e da demanda interna, diminuição da circulação de bens e serviços, prejudicando empresários de todos os setores da nação.

No que se refere especificamente ao setor de supermercados, os obstáculos enfrentados não foram poucos. E, em que pese a retomada dos serviços e o fim das medidas de isolamento, os efeitos da pandemia continuam sendo sentidos na economia.

⁶ "IBGE: Desemprego durante a pandemia foi maior que o estimado". Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/ibge-desemprego-durante-a-pandemia-foi-maior-que-o-estimado/>





Neste contexto, cite-se a disparada da inflação, que acarreta drástico aumento dos custos de reposição de estoque por parte da Requerente e o conseqüente comprometimento do fluxo de caixa da empresa. E, de outro lado, faz com que o consumidor tenha diminuição de seu poder de compra, especialmente aqueles das classes “c” e “d”, atendidas pelo Requerente.

A inflação se mede pelos índices de preço e é definida pelo aumento dos preços de bens e serviços, tendo por consequência direta a diminuição do poder de compra da moeda e da rentabilidade real da economia.

Cria-se, com isso, um cenário de incertezas, que prejudica a captação de investimentos e o crescimento econômico, bem como se verifica uma distorção dos preços relativos, o que gera ineficiências na economia, em especial no varejo.

Trazendo dados do setor para ilustrar os argumentos aqui postos, vê-se que o gráfico abaixo explicita a evolução do consumo nos lares brasileiros, demonstrando os obstáculos para o desempenho das atividades da Empresa, conforme levantamento da Associação Brasileira de Supermercados.

Veja-se:





FORNE: SUPERHIPER ABRAS (MARÇO/2022)

Outros levantamentos ratificam esse indicativo, demonstrando a dificuldade dos Supermercados de varejo – como é o caso da Requerente – em meio à alta de preços ocasionada pela inflação.

Sobre isso, confira-se a entrevista do economista do Itaú, André Cardoso Barbeiro Marcin para a Revista SuperMix, órgão oficial de divulgação da APRAS – Associação Paranaense de Supermercados (edição de jan/fev/mar de 2022):

COMO VOCÊ PENSA QUE O SETOR DE VAREJO IRÁ SE COMPORTAR EM 2022? E O VAREJO ALIMENTAR? QUAL SEGMENTO TEM MAIS CHANCE DE SE DAR BEM EM 2022? O ATACAREJO?

Nos últimos meses de 2021, a demanda por bens já começou a mostrar sinais de desaceleração, como visto nas quedas das vendas no varejo entre agosto e outubro, apesar da melhora em novembro. Avaliamos que tanto as vendas sensíveis ao crédito quanto as sensíveis à renda contraíram nos últimos meses. Esse movimento é consequência do aumento da inflação, bem como dos primeiros sinais de desaceleração do crédito - tendência que deve se consolidar no futuro próximo em meio a taxas de juros mais elevadas.

Neste contexto, olhando à frente, é natural que os setores menos sensíveis ao crédito, como o varejo farmacêutico ou alimentar apresentem uma maior resiliência em comparação aos demais. Ao mesmo tempo, cabe reconhecer que a inflação pressionada na margem





e desemprego ainda alto, reduzem o poder de compra das famílias, incentivando a busca por atacarejos como fonte de preços mais competitivos para a cesta de consumo alimentar.

Tendo em vista esse cenário macroeconômico, cabe agora destacar os efeitos concretos identificados na atividade empresarial da Requerente.

Diante do contexto de crise vivenciado e para fazer frente aos prejuízos que acumulava, a Requerente necessitou tomar crédito no mercado. Assim, no ano de 2020, o valor de suas dívidas bancárias subiu para R\$ 12,5 milhões, tendo alcançado – não obstante ter pagado, nesse período, mais de R\$13milhões, conforme abaixo especificado – o montante de quase R\$15 milhões em julho/2022.

Tal situação vem acarretando prejuízos acumulados à Sociedade que, sem a presente medida, não conseguiria o soerguimento.

Somado a este cenário de endividamento, a já citada alta inflacionária tem ocasionado notórios desequilíbrios no caixa da Requerente, a qual, para continuar atuando no mercado, precisa repor seu estoque, mantendo a oferta de mercadorias e o mix de produtos, a fim de conseguir manter seu público consumidor.

Este cenário de dificuldades financeiras, em especial a falta de estoque e de capital de giro, levou o SUPERMERCADOS TISSI a fechar 02 lojas, permanecendo hoje com 04 estabelecimentos ativos.

Apesar de o fechamento das unidades ter sido necessário diante das circunstâncias aqui mencionadas, tal medida também teve





efeito negativo, como a queda do faturamento que, conseqüentemente, impactou o fluxo de caixa.

Ressalte-se que, até o limite de suas possibilidades, a Requerente honrou com seus compromissos financeiros. Até recentemente, o SUPERMERCADOS TISSI estava adimplindo com parte dos pagamentos das parcelas contratuais. Todavia, a redução do faturamento e das margens operacionais da Requerente tornou impossível a continuidade dos pagamentos.

Para que isto fique evidenciado de forma concreta nos autos, vê-se que foi pago às instituições financeiras, nos últimos dois anos, pontualmente, o valor de R\$11.086.342,20, e nos primeiros 05 (cinco) meses de 2022, a monta de R\$2.364.927,42, conforme tabela abaixo:

TOTAL DESEMBOLSOS	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	TOTAL
	5.651.214,03	5.435.128,17	2.364.927,42	13.451.269,62

Destaquem-se, ainda, os vultuosos juros pagos a fornecedores nos anos de 2021 e de 2022, que totalizam R\$ 769.170,96 em valores históricos.

LEVANTAMENTO DE JUROS PAGOS A FORNECEDORES			TOTAL
	jan-dez de 2021	jan-jul de 2022	
TOTAL DESEMBOLSADO	350.293,94	418.877,02	769.170,96

Diante desse cenário de crise, a Requerente contratou, em fevereiro/2022, empresa especializada para auxiliar na reestruturação de seu passivo.





A partir de uma primeira análise por parte da consultoria, identificaram-se R\$15 milhões de dívidas com instituições financeiras e R\$6 milhões com fornecedores. Destes últimos, metade estava em atraso, dificultando o abastecimento das lojas.

Além disso, verificou-se que os desembolsos contratados com as instituições financeiras montam aproximadamente R\$640.000,00 por mês, além dos juros dos limites de crédito.

De outro lado, a consultoria identificou, em previsão de fluxo de caixa considerando a presente recuperação judicial, que a Empresa tem a capacidade de, em um ano, voltar a gerar caixa em valores de aproximadamente R\$250.000,00 por mês, o que demonstra sua viabilidade e sua capacidade de soerguimento.

Fato é que, desde o início do ano de 2022, diversas têm sido as tentativas de conciliação privada com credores, com a finalidade de se obter período de carência para regularização dos fornecedores e para recomposição dos níveis de estoque, visando à melhora da margem operacional e à redução das despesas.

Conforme exposto na petição de mov. 1.1, a Requerente obteve êxito em algumas dessas negociações, como é o caso do Banco Senff S/A. Por outro lado, com o SICREDI, Banco do Brasil e Safra não foram frutíferas as tentativas de transação.

Inclusive, em um primeiro momento, como visto, pretendeu-se ajuizar a presente demanda com a finalidade de possibilitar a conciliação, mediante a suspensão das ações e execuções.





Todavia, como já informado no item 1 deste petítório, optou-se, no cenário atual, por converter o feito em um pedido de recuperação judicial, mediante o qual se busca a superação desta situação de crise, fazendo com que a Requerente retome a estabilidade financeira e o crescimento econômico.

Colocadas as razões fáticas, cabe avançar na análise jurídica da Recuperação Judicial.

5. DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

A recuperação judicial é procedimento específico que pode ser requerido somente por empresas ou sociedades empresárias com pelo menos 02 (dois) anos de exercício e que estejam em situação de crise econômico-financeira. O pedido visa a manter sua atividade econômica e à superação daquela conjuntura, preservando, assim, além da própria empresa, os postos de trabalho de seus colaboradores e os interesses dos credores.

Neste diapasão, a Lei 11.101/2005 regula os requisitos para a propositura da ação, bem como elenca os documentos que lhe são indispensáveis. Dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;





- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No tocante ao requisito previsto no *caput* da norma supra – exercício regular das atividades há mais de 02 anos – tem-se que a Requerente em muito supera referido prazo, sendo que o SUPERMERCADOS TISSI está no mercado há mais de 40 (quarenta) anos (ato constitutivo datado de 31/12/1976).

Quanto às condições dispostas nos incisos I ao IV do artigo em análise, as certidões anexadas com a peça exordial comprovam que a Requerente nunca passou por qualquer forma de falência ou recuperação judicial, bem como, seus sócios e administradores jamais foram condenados por quaisquer crimes referidos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Preenchidos estes pressupostos, resta a demonstração de que toda a documentação está de acordo com os padrões legais e a comprovação de que a Empresa está em situação de crise econômico-financeira, necessitando, portanto, da recuperação judicial ora requerida e da consequente renegociação das dívidas com os credores, para que possa se restabelecer.

Ainda sobre a instrução do processo de recuperação, o artigo 51 da Lei 11.101/2005 dispõe:





Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Como esta petição já expôs o histórico da Requerente, bem como as causas que deram azo à crise econômico-financeira ora atravessada, resta apenas avaliar os requisitos formais para propositura da Recuperação Judicial, ou seja, se esta peça se encontra devidamente instruída nos termos do artigo supracitado.

De acordo com a documentação anexada, a Autora traz todos os instrumentos exigidos por lei, cumprindo os requisitos necessários para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

O plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal do artigo 53, da Lei 11.101/2005, qual seja, 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão que deferir o pleito.

Desse modo, diante do preenchimento das condições previstas em lei, requer-se o processamento da presente Recuperação Judicial.





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

6. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DOS TÍTULOS CEDIDOS

6.1. Ausência de cessão fiduciária. Submissão aos efeitos da recuperação judicial. Banco do Brasil e Banco Senff

Com o credor Banco do Brasil, foram firmados dois contratos:

(i) Contrato de Abertura de Crédito Fixo (450.004.004) e (ii) Cédula de Crédito Bancário (450.004.564).

No primeiro deles, há uma cláusula que dispõe quanto à necessidade de a Requerente “*manter volume de créditos decorrentes das vendas realizadas por meio dos cartões de crédito suficiente para amparar 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da presente operação*”. Veja-se:

VIGÉSIMA NOVA - O cedente/financiado se obriga a:

a) manter até a liquidação final das obrigações decorrentes deste instrumento sua conta de depósitos 113.728-x, agência 4500-4, do Banco do Brasil S.A., como domicílio bancário perante a(s) empresa(s) responsável(is) pela captura, processamento, liquidação e compensação de vendas dos cartões constituídas no âmbito do(s) arranjo(s) de pagamento pós-pago citado(s) no caput desta cláusula.

b) indicar a sua conta de depósitos número 113.728-x, na agência do Banco do Brasil S.A., nº 4500-4, como domicílio bancário, no prazo máximo de 30 dias, perante as empresas existentes ou que venham a surgir e que passem a capturar, processar, liquidar e compensar vendas com cartões constituídas no âmbito do(s) arranjo(s) de pagamento pós-pago citado(s) no caput desta cláusula.

c) manter volume de créditos decorrentes das vendas realizadas por meio dos cartões de crédito suficiente para amparar 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da presente operação.



F | I



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

No segundo contrato mencionado, por sua vez, consta a previsão de cessão de direitos creditórios no percentual de 25%. Confira-se:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - CESSÃO DE RECEBÍVEIS DE ARRANJO DE PAGAMENTO - Para o cumprimento de todas as obrigações assumidas neste instrumento, cedo(emos) e transfiro(erimos) ao Banco do Brasil S.A, em caráter irrevogável e irretratável, a título pro solvendo, por esta e na melhor forma de direito, os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras ou de subcredenciadoras devidas ao FINANCIADO, constituídas no âmbito de arranjo de pagamento pós-pago (MASTERCARD e ELO), inclusive os direitos creditórios de existência futura de montante desconhecido, cobrindo 25,00% (vinte e cinco por cento) da dívida que visem amparar. A cessão ora efetivada resolver-se-á, de pleno direito, nos termos dos artigos 127 e 128 do Código Civil Brasileiro, quando todas as obrigações assumidas neste instrumento forem liquidadas.

Na prática, todavia, tem-se que, em ambas as operações, o que ocorre é a liquidação automática dos títulos por parte da instituição financeira. Ou seja: 25% de todos os valores decorrentes de pagamentos realizados por máquina de cartão de crédito e débito estão são retidos pelo Banco do Brasil.

Ora, a partir do processamento da presente recuperação judicial, referida situação não pode ser mantida, eis que os créditos em questão se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não se estando diante de qualquer hipótese de extraconcursalidade.





Isto porque, da análise das cláusulas acima colocadas, tem-se que não há a caracterização da cessão fiduciária em garantia em nenhum dos casos. Sequer há menção a tal figura.

No Contrato de Abertura de Crédito Fixo (450.004.004), há tão somente uma obrigação de manter valores disponíveis; enquanto que na Cédula de Crédito Bancário (450.004.564), trata-se de uma cessão de crédito simples.

A mesma situação é vislumbrada na operação com o Banco Senff. Veja-se a seguinte disposição contratual.

2. DA GARANTIA

- 2.1. Em garantia do fiel, pronto e cabal cumprimento de todas as obrigações assumidas na presente CCB, o EMITENTE de livre e espontânea vontade, ciente do ato que está praticando e de seus respectivos efeitos jurídicos, transfere à CREDORA, os recebíveis que tem em razão da sua operação junto a ANUENTE (administradora de seu cartão de crédito).
- 2.2. O EMITENTE, bem como todas as suas filiais, possuem Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema SENFFNET, que por sua vez, trata-se de empresa administradora de cartões de crédito, figurando como ANUENTE no presente instrumento.
- 2.3. Constituem garantia a presente Cédula de Crédito os recebíveis que o EMITENTE, possui perante a ANUENTE em razão do Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema SENFFNET.
- 2.3.1 Fica convencionado cláusula de exclusividade e fidelidade com a SENFFNET, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do presente termo, para todas as lojas, sendo atuais, futuras filiais, novas aquisições e fusões.
- 2.3.2 O não cumprimento do aqui disposto, estará sujeito a multa de R\$100,00 (cem reais) por cartão emitido pela ANUENTE a partir da data de assinatura deste contrato.
- 2.4. A EMITENTE concorda e por intermédio deste, autoriza expressamente a ANUENTE, no caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações previstas nesta Cédula de Crédito, a atualizar os recebíveis, para realizar o pagamento devido, diretamente para a CREDORA, de forma identificada, na conta-corrente Banco do Brasil; Agência: 1876-7; Conta corrente: 38.000-8; ou através de qualquer outro meio de escolha da CREDORA.
- 2.5. O EMITENTE autoriza expressamente e de forma irrevogável, a transferência do seu domicílio bancário, para a conta BANCO: SENFF – 276, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE: 254-2, dos créditos a receber da ANUENTE, durante a vigência deste instrumento contratual.
- 2.6. Se após 05 (cinco) dias de vencimento não houver o efetivo pagamento da parcela em atraso a ANUENTE será informada e deverá repassar a CREDORA o valor relativo à parcela inadimplida. Se os valores de recebíveis vencidos na data da inadimplência não atingirem o valor da dívida da EMITENTE, a ANUENTE está autorizada, expressamente, a antecipar valores vencidos. A antecipação respeitará a taxa de 3,5% (três virgula cinco por cento) a.m, ônus que será suportado pela EMITENTE, ficando desde já acordado que a antecipação se dará da seguinte forma: Os valores a serem antecipados seguirão a ordem cronológica decrescente, ou seja, a antecipação será feita inicialmente com valores vencidos por último, evoluindo de forma decrescente no tempo.
- 2.7. Fica, o ora EMITENTE, devidamente notificado de que o inadimplemento de qualquer uma das parcelas de seu empréstimo acarretará automático bloqueio das antecipações de vendas futuras junto a ANUENTE, estando as mesmas liberadas novamente para antecipação com o pagamento dos valores que se encontravam inadimplidos.
- 2.8. No caso de a garantia deixar de se realizar, nos moldes aqui convencionados, ocorrer a diminuição do seu valor, ou sempre que lhe parecer conveniente, será lícito à CREDORA exigir do EMITENTE outras garantias reais, em substituição ou reforço, sob pena de, esgotado o prazo concedido de 10 (dez) dias, poder a CREDORA considerar antecipadamente vencida a dívida garantida, e desde logo exigível todo o seu crédito.





Ora, em nenhum dos contratos aqui analisados há qualquer menção aos dispositivos aplicáveis à operação de cessão fiduciária, como por exemplo: os artigos 1.361, §1º e 1.362, inciso IV, ambos do Código Civil, 66-B, § 4º, da Lei nº 4728/65, 18, da Lei nº 9514/97 e 33, da Lei nº 10.931/2004.

Além de não haver a menção expressa a tais normas, não há, na prática, o preenchimento dos requisitos da cessão fiduciária.

Ou seja: não se está diante da exceção de que trata o art. 49, §3º da LREF, de modo que os créditos do Banco do Brasil e do Banco Senff se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Sabe-se que, atualmente, a jurisprudência tem flexibilizado requisitos legalmente obrigatórios em uma cessão fiduciária, como, por exemplo, a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito e o registro de cada um destes.

Todavia, por óbvio, há limites à interpretação do que se classifica como garantia de cessão fiduciária. E, no caso em tela, a não configuração desta é evidente, pela própria redação das cláusulas contratuais.

Ora, fato é que as instituições financeiras deixaram, deliberadamente, de incluir qualquer menção à nomenclatura “cessão fiduciária”, aos seus dispositivos contratuais ou mesmo de seguir, ainda que de forma implícita, seus requisitos. Assim, assumiram, expressamente, que não se trata de cessão fiduciária.

Não é demais lembrar que cessão fiduciária é uma das espécies da cessão que, para se consubstanciar, precisa que, nos termos





do artigo 25 da Lei 9.514, “*com o pagamento da dívida e seus encargos, (...) a propriedade fiduciária*” se resolva em favor do devedor. Neste caso, isto não ocorria, pois o valor pago nas máquinas é diretamente creditado ao agente financeiro, que liquida a obrigação do devedor, não devolvendo a propriedade do título a este.

Sendo assim, realmente há promessa de cessão de valores futuros como método de pagamento, MAS NÃO CESSÃO FIDUCIÁRIA. Não se configura, tampouco, antecipação do próprio pagamento, o qual somente ocorrerá no momento em que a operadora de cartão transmitir os montantes recebidos para o banco credor. Trata-se, mesmo, de mera definição de forma de pagamento futura. Nada mais que isso.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar de a classificação de crédito ser matéria típica de incidente de impugnação apartado, a temática deve ser aqui levantada considerando os efeitos práticos que tal definição acarreta.

Isto porque, permitir que os Bancos continuem se apropriando dos valores referentes aos títulos cedidos acarretará violação ao princípio da *par conditio creditorum*, na medida que referidas instituições financeiras deverão receber nos termos do plano de recuperação judicial a ser apresentado.

Neste contexto, requer-se seja determinada a liberação dos valores provenientes dos títulos cedidos ao Banco do Brasil e ao Banco Senff, ficando estes expressamente impedidos de se apropriarem dos recebíveis e, se eventualmente se apropriarem de valores entre o





deferimento desta medida e a sua consumação, que sejam obrigados a devolver os montantes recebidos, acrescidos dos devidos encargos.

Além disso, considerando que o contrato com o Banco do Brasil está vinculado à REDECARD S/A e o contrato da SENFF está vinculado à SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, a fim de garantir a efetividade do presente requerimento, em sendo deferida(s) a(s) medida(s) em face das referidas instituições financeiras, requer-se sejam intimadas as referidas instituições (REDE e SENFFNET), para que se abstenham de transferir valores aos Bancos.

6.2. Liberação da trava bancária. Banco Daycoval e Banco Santander. Em ordem sucessiva em relação ao Banco do Brasil e Banco Senff

Conforme visto acima, as operações celebradas com o Banco do Brasil e com o Banco Senff não se caracterizam como cessão fiduciária.

Todavia, entendendo Vossa Excelência de forma diversa – o que não se espera –, demonstrar-se-á que mesmo assim se faz necessária a manutenção dos recebíveis cedidos com a Requerente.

A mesma fundamentação aqui exposta deverá ser aplicada aos contratos com os Bancos Daycoval e Santander. Em relação a estes, de fato, pode ser verificada a configuração da cessão fiduciária.

Todavia, não obstante referida característica, se expõe aqui o tratamento que se almeja para tais operações e qual sua justificativa.





Pois bem.

Apesar de aplaudida a legislação recuperacional, um dos pontos mais criticados pela doutrina, e que passou a ser corretamente contornado pela jurisprudência, foi a inclusão da chamada “trava bancária”.

A denominação advém do tratamento especial dado aos denominados “credores proprietários” – em sua maioria absoluta, instituições financeiras –, previsto no artigo 49, § 3º, da LREF.

A proteção conferida pelo dispositivo legal consiste na não sujeição dos referidos credores aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, as instituições financeiras, principais credores das empresas em crise, não precisariam se adequar às regras estabelecidas no plano proposto pela recuperanda. Basicamente, os maiores credores receberam do legislador tratamento privilegiado, contrariando a *par conditio creditorum*.

O que ocorre, na prática, é que para realizar o empréstimo de determinado valor, a instituição financeira ou o FIDC exige que as empresas deem em garantia os direitos creditórios havidos contra seus clientes. Em outras palavras, a empresa é obrigada a dar em garantia seu caixa futuro para obter crédito.

É o que aconteceu com a Requerente, que deu em garantia – aqui, ressaltando os argumentos expostos no item 6.1 – recebíveis que representam mais de um R\$ 1 milhão por mês. Tais recebíveis, que constituem nada mais nada menos do que o caixa da Empresa, ficariam





indisponíveis à referida, inviabilizando a compra de estoque e a tocada da atividade pelo SUPERMERCADOS TISSI.

Objetivando suavizar as consequências advindas do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, o legislador previu, no final do mesmo dispositivo, que devem ser mantidos no estabelecimento do devedor os “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Dentre tais bens, Excelência, devem, ao menos no presente caso concreto, ser incluídos os recebíveis dados em garantia, vez que são mais que essenciais para a continuidade da atividade empresarial.

Tal interpretação é a única que se coaduna com os princípios da preservação e da função social da empresa!

Sobre o tema, Scalzilli, Spinelli e Tellechea dispõe que:

Existe, contudo, corrente jurisprudencial que defende a possibilidade de liberação dos recebíveis do devedor cedidos em garantia a terceiro durante o período de proteção (stay period), desde que o magistrado consiga enquadrá-los na categoria “bem essencial ao exercício da atividade”, conforme ressalva feita no art. 49, §3o, última parte⁷.

Nesse sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO E DETERMINAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE RETER VALORES EM CONTA BANCÁRIA RELATIVOS A PAGAMENTOS FEITOS POR

⁷ Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falências. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2018.p.375.





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

ÓRGÃO PAGADOR ADSTRITO AO SUS. 1. pretensão de reclassificação do crédito. matéria não decidida no ato impugnado. impossibilidade de conhecimento neste ponto. 2. processamento corretamente autorizado. [...] 5. TRAVA BANCÁRIA. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CAUTELAS PREVENTIVAS EMERGENCIAIS, VISANDO À MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE E REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS INERENTES AO OBJETO SOCIAL DAS RECUPERANDAS E A GARANTIR UM PERÍODO DE TRANQUILIDADE PARA O INÍCIO DA RECOMPOSIÇÃO DA GESTÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0059232-87.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.03.2022).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO FEITO RECUPERACIONAL. TRAVA BANCÁRIA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TITULARES DE TAIS CRÉDITOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DE MODO A VIABILIZAR O SUCESSO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUPERAÇÃO DA CRISE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA MESMA LEI. DECISÃO, ADEMAIS, EMBASADA NOS EFEITOS IMPACTANTES DA PANDEMIA NA RECEITA BRUTA DAS RECUPERANDAS, COM A NECESSIDADE PREMENTE DE LIBERAÇÃO DAS TRAVAS AO MENOS ENQUANTO COMPROVADAMENTE A PANDEMIA AFETAR O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS.AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - 0042522-26.2020.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 22.03.2021).

No caso em tela, a essencialidade dos valores é evidente da própria natureza da atividade da Requerente, que demanda





disponibilidade em seu fluxo de caixa, considerando a necessidade diária de reposição de estoque.

Em recente julgamento de Recurso Especial⁸, a Ministra Nancy Andrighi consignou que: *“por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva”.*

Em diversos casos, de fato, dinheiro não deve ser considerado bem de capital, para fins do art. 49, §3º da LREF.

Todavia, fazendo as devidas adaptações do supracitado excerto, no caso do SUPERMERCADOS TISSI que atua como supermercado de varejo, o estoque é o seu produto. Assim, nada mais lógico do que considerar o dinheiro – utensílio diretamente utilizado para geração de seu produto – como bem de capital essencial no caso concreto. O dinheiro é o bem móvel necessário à manutenção da atividade produtiva.

Na atividade varejista, outro bem não há que faça tal função.

Veja, Excelência, que o dia a dia da Recuperanda tem justamente essa configuração: aquisição e estocamento de mercadorias; disponibilização dessas mercadorias ao público, de forma organizada e centralizada; venda das mercadorias com ágio; reposição do estoque. Não há, via de regra, maquinário ou utensílio específico essencial – além

⁸ REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.





do próprio caixa – que permita a continuidade do funcionamento dessa engrenagem.

Ante o exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto e em observância ao princípio da preservação da empresa, requer seja deferido o pedido de suspensão da eficácia das travas bancárias durante o *stay period* e sejam oficiadas as instituições financeiras para que se abstenham de se apropriar dos recebíveis, devendo transferir qualquer valor que eventualmente recebam imediatamente ao SUPERMERCADOS TISSI.

Além disso, considerando que o contrato com o Banco do Brasil está vinculado à REDECARD S/A, o contrato com o Banco Daycoval está vinculado à SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e o contrato da SENFF está vinculado à SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em sendo deferida(s) a(s) medida(s) em face das referidas instituições financeiras, requer-se sejam intimadas as referidas instituições, respectivamente, para que se abstenham de transferir valores aos Bancos.

6.2.1. Autorização para renovação das garantias. Liberação dos valores em favor da Requerente

Por outro lado, caso Vossa Excelência não entenda que é o caso de liberação das travas bancárias – o que não se espera –, a Requerente propõe medida alternativa para manutenção de seu caixa: seja determinado às instituições financeiras que liberem os valores que





têm sido utilizados para amortização das dívidas e, em contrapartida, o SUPERMERCADOS TISSI se obriga a repor, perante os credores, os títulos cedidos em garantia.

Ou seja: as instituições financeiras deixam de se apropriar dos valores provenientes dos títulos cedidos, liberando-os para a Requerente, a fim de lhe garantir uma folga de caixa. Todavia, esta última estará obrigada a oferecer novos títulos em garantia, de modo que ambas as partes ficam amparadas.

A esse respeito, veja-se como dispõe o §5º do art. 49:

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Assim, o requerimento aqui posto tem por base o dispositivo acima colacionado, que prevê a substituição ou renovação dos títulos cedidos como forma de garantir à Recuperanda a liberação dos valores obtidos com a liquidação destes.

Para reforçar os argumentos nesse sentido, repise-se os fundamentos expostos no item anterior, que demonstram a essencialidade do fluxo de caixa, especialmente diante das peculiaridades da atividade empresarial do SUPERMERCADOS TISSI.





Ante o exposto, em observância ao princípio da preservação da empresa, requer seja determinado às instituições financeiras que se abstenham de se apropriar dos recebíveis; em contrapartida, seja a Requerente obrigada a repor os títulos em garantia, à medida que estes forem sendo liquidados.

Além disso, considerando que o contrato com o Banco do Brasil está vinculado à REDECARD S/A, o contrato com o Banco Daycoval está vinculado à SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e o contrato da SENFF está vinculado à SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em sendo deferida(s) a(s) medida(s) em face das referidas instituições financeiras, requer-se sejam intimadas as referidas instituições, respectivamente, para que se abstenham de transferir valores aos Bancos.

6.3. Autorização para renovação das garantias. Créditos do Banco do Brasil e do Banco Senff que se sujeitam à RJ

Conforme demonstrado no item 6.1, as operações celebradas com o Banco do Brasil e com o Banco Senff não se caracterizam como cessão fiduciária.

Havendo essa caracterização, todavia, nos termos do item 6.2, deve haver a liberação da trava bancária, haja vista a essencialidade dos recursos para a aquisição das mercadorias que compõem o estoque da Recuperanda.





Todavia, há, ainda uma terceira opção: a caracterização da suposta garantia prestada como sendo penhor de recebíveis, e não cessão fiduciária – notadamente para as duas instituições financeiras supracitadas.

Ora, Excelência, como visto da própria redação contratual (expressamente citada no item 6.1), não há qualquer menção a essa espécie de garantia. E, em assim sendo, concluindo-se pela existência de garantia, mas pela inexistência de natureza fiduciária, quaisquer garantias prestadas nos citados contratos – presentes ou mediante renovação, conforme item 6.2.1 – não acarretariam o enquadramento do Banco do Brasil e do Banco Senff como extraconcursais nos termos do §3º, do art. 49, da Lei de Recuperação de Empresas.

Nessa linha, entendendo Vossa Excelência que há garantias, mas que estas não seriam fiduciárias, a questão estaria sedimentada no §5º, do art. 49, da LREF, não podendo referidos credores receberem de forma antecipada, em detrimento dos demais.

Assim, o deferimento do pedido de substituição das garantias com base no parágrafo 5º do art. 49 da LREF, no caso do BB e do SENFF, tem o objetivo de preservação das garantias dadas a eles e não de possibilitar que estes recebam, antecipadamente, em função das garantias.

Dessa forma, em caso de falência o credor estará preservado. Todavia, há a submissão à recuperação judicial.

Assim, no que diz respeito ao Banco do Brasil e ao Banco Senff, caso Vossa Excelência não acolha os pedidos de liberação





absoluta – o que não se espera –, requer-se, de forma adicional ao deferimento do item 6.2.1, que seja expressamente consignado às referidas instituições financeiras que os títulos servem tão somente como garantia e que estes serão renovados.

Contudo, o Banco do Brasil e o Banco Senff ficam impedidos de se apropriarem dos recebíveis, considerando que devem receber de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, na classe em que estariam, então, enquadrados.

Além disso, considerando que o contrato com o Banco do Brasil está vinculado à REDECARD S/A e o contrato da SENFF está vinculado à SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, requer-se sejam intimadas as referidas instituições, respectivamente, para que se abstenham de transferir valores aos Bancos.

6.4. Em ordem sucessiva. Limitação ao percentual da garantia

Por outro lado, caso Vossa Excelência não acolha os argumentos acima apresentados – itens 6.1, 6.2 e 6.3 – e entenda que há cessão fiduciária e que não devem sequer ser liberados os recebíveis durante o período de *stay*, o que se cogita tão somente *ad argumentandum tantum*, é essencial que expressamente se consigne quanto aos limites a serem observados pelas instituições financeiras.

A questão deve ser analisada exatamente do mesmo modo que as hipóteses de credores titulares de crédito com garantia real. De acordo com o § 2º do artigo 41 da Lei 11.101/2005, “os *titulares de*





créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.” A lógica do tratamento é evidente: o credor só é considerado “com garantia real” até o limite do valor da garantia. Para além desse valor, é ele credor quirografário.

Do mesmo modo, o credor só deve ser considerado extraconcursal até o limite do valor de sua garantia. Para além desse valor, é essencial que ele se submeta ao concurso de credores.

A conclusão acima foi sacramentada pela I Jornada de Direito Comercial, que editou o seguinte enunciado:

51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Sobre o tema, Scalzilli, Spinelli e Tellechea dissertam que “independentemente da posição adotada, o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem dado em garantia é quirografário, estando sujeito à recuperação judicial, como acima referido”⁹.

Confira-se, a seguir, o entendimento jurisprudencial aplicado em caso no qual o credor continuou apropriando-se dos valores disponíveis em conta e recebendo seu crédito em detrimento do princípio da *par conditio creditorum*. A solução dada pelo Tribunal foi determinar a

⁹ Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falências. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo Almedina (Portugal), 2018.p.374.





devolução dos montantes que extrapolassem o percentual garantido.
Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CREDORES E TRATAMENTO DADO AO CRÉDITO FIDUCIÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES - CONTRATO Nº 1. MANUTENÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 612. DECLARAÇÃO DA EXTRACONCURSALIDADE DE PARCELA DOS CRÉDITOS TENDO POR GARANTIA CESSÃO FIDUCIÁRIA. RETIFICAÇÃO DO VALOR INCLUÍDO NO ROL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA CONCURSALIDADE DO LIMITE EQUIVALENTE A 70% DADO COMO GARANTIA DO EMPRÉSTIMO. CREDOR FIDUCIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO POR MEIO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO SOBRE COISAS MÓVEIS OU TÍTULOS DE CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Esvaziamento da garantia. Amortização da dívida. Premissa mantida de que se trata de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Demonstração de que o saldo permanece inalterado. Julgamento antecipado da lide. Pedido sucessivo. Prova pericial. Desnecessidade. Falta de interesse processual. Contrato nº 1. Valor incontroverso. Aspecto não sopesado na decisão agravada. Redistribuição da sucumbência. Repartição proporcional às perdas e ganhos das partes. Artigo 86, § 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000987-20.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 20.07.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. AJUSTE DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 86, CAPUT, DO CPC. Esvaziamento da garantia e prova pericial. Pedidos sucessivos. Omissão e obscuridade. Esclarecimentos necessários.





F | I

ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO VERIFICADA. SUJEIÇÃO DA PARCELA RELATIVA A 30% DO VALOR DA CCB Nº 612. DEVOLUÇÃO DOS VALORES APÓS O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO. ALTERAÇÃO NA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000987-20.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 27.01.2021)

No presente caso, pretende-se evitar a necessidade de devolução dos valores. Para tanto, a Requerente traz a referida matéria para ser analisada liminarmente, devendo ser, desde logo, expedidas as adequadas determinações.

Objetiva-se, portanto, diante de eventual não acolhimento dos pedidos postos em item 6.1 e 6.2, evitar que as instituições credoras se apropriem de recursos em montantes superiores aos percentuais garantidos (reitera-se que o presente ponto é colocado em ordem sucessiva, não havendo qualquer confissão quanto à configuração das garantias).

Confira-se a seguinte tabela, que expõe a posição de cada operação, no que diz respeito às amortizações feitas pelas instituições:

Credor	Contrato	Valor Original do Contrato	Valor / (%) Percentual garantido	Valor já amortizado	Saldo Devedor 14/07/2022	Saldo limite a ser amortizado
Banco do Brasil	Nº 450.004.004	R\$ 5.500.000,00	25%	R\$ 4.506.805,61	R\$ 2.317.448,66	R\$ 579.362,17
Banco do Brasil	Nº 450.004.564	R\$ 2.500.000,00	25%	R\$ 1.858.745,44	R\$ 1.225.346,87	R\$ 306.336,72
Banco Daycoval	Nº 99064-9	R\$ 1.025.960,99	volume mensal mínimo R\$ 280 mil	R\$ 74.966,76	R\$ 1.064.474,00	R\$ 280.000,00
Banco Santander	Nº0331467300000013310	R\$ 600.000,00	15% capitalização	R\$ 60.237,19	R\$ 643.249,96	R\$ 90.000,00
Banco Senff	Nº 219	R\$ 1.500.000,00	CTR não informa %	R\$ 95.621,20	R\$ 1.626.998,81	R\$ 44.747,52





Assim, mesmo que se entenda pela possibilidade de as credoras continuarem amortizando valores, o que não se espera, tem-se que há um limite para tanto, nos termos acima expostos, e referido limite deve ser expressamente imposto aos credores.

Desse modo, em ordem sucessiva aos pedidos de item 6.1 e 6.2, requer-se seja expedida intimação aos Bancos acima relacionados determinando que estes só podem realizar amortizações nos limites contratualmente previstos que, em valores, são os traduzidos acima.

Além disso, considerando que o contrato com o Banco do Brasil está vinculado à REDECARD S/A, o contrato com o Banco Daycoval está vinculado à SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e o contrato da SENFF está vinculado à SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em sendo deferida(s) a(s) medida(s) em face das referidas instituições financeiras, requer-se sejam intimadas as referidas instituições, respectivamente, para que se abstenham de transferir valores, que superem os limites aqui expostos, aos Bancos.

7. PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para requerer:

a) o acolhimento da presente emenda à inicial, para que o presente feito seja convertido em recuperação judicial;





b) o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;

c) a concessão de liminar para manutenção dos títulos cedidos com a Requerente, nos seguintes termos:

c.1) conforme exposto no item 6.1, seja determinada a liberação dos valores provenientes dos títulos cedidos ao Banco do Brasil e ao Banco Senff, ficando estes impedidos de se apropriarem dos recebíveis, devendo transferir qualquer valor que eventualmente recebam imediatamente ao SUPERMERCADOS TISSI;

c.2) conforme exposto no item 6.2, no que diz respeito ao Banco Santander e ao Banco Daycoval e, em ordem sucessiva em relação ao Banco do Brasil e ao Banco Senff, seja deferido o pedido de suspensão da eficácia das travas bancárias durante o *stay period* e sejam oficiadas as instituições financeiras para que se abstenham de se apropriar dos recebíveis, devendo transferir qualquer valor que eventualmente recebam imediatamente ao SUPERMERCADOS TISSI;

c.3) em ordem sucessiva ao pedido c.2, conforme exposto no item 6.2.1, seja determinado às instituições financeiras que se abstenham de se apropriar dos recebíveis, devendo transferir qualquer valor que eventualmente recebam para o SUPERMERCADOS TISSI. Em contrapartida, seja a Requerente obrigada a repor os títulos em garantia, à medida que estes forem sendo liquidados;

c.4) no que diz respeito ao Banco do Brasil e ao Banco Senff, caso Vossa Excelência não acolha os pedidos de liberação absoluta – o





que não se espera –, requer-se, de forma adicional ao deferimento do item c.3, que seja expressamente consignado às referidas instituições financeiras que os títulos servem tão somente como garantia e que estes serão renovados. Contudo, o Banco do Brasil e o Banco Senff ficam impedidos de se apropriarem dos recebíveis, considerando que devem receber de acordo com o Plano de Recuperação Judicial.

c.5) em ordem sucessiva aos pedidos c.1 e c.2 e cumulativamente ao pedido c.3, seja expedida intimação às instituições financeiras (Banco do Brasil, Banco Daycoval, Banco Senff e Banco Santander) determinando que estas só podem realizar amortizações até o limite contratualmente previsto, conforme valores expostos no item 6.3,

c.6) considerando que o contrato com o Banco do Brasil está vinculado à REDECARD S/A, o contrato com o Banco Daycoval está vinculado à SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e o contrato da SENFF está vinculado à SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em sendo deferida(s) a(s) medida(s) em face das referidas instituições financeiras, conforme acima requerido, requer-se sejam intimadas as referidas instituições, respectivamente, para que se abstenham de transferir valores aos Bancos. Especificamente no caso de deferimento do pedido c.4, requer-se sejam intimadas as referidas instituições para que se abstenham de transferir aos Bancos valores que superem os limites determinados.





c.7) para cumprimento das ordens emanadas em face das instituições financeiras, indicam-se os endereços. Todavia, também requer a expedição de intimação eletrônica para as instituições.

BANCO DAYCOVAL S.A.: Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo/PR, CEP: 01311-200;

BANCO DO BRASIL S.A.: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Ed Banco do Brasil, 3º andar, Setor de Autarquias Norte Brasília/DF, CEP: 70040-912.

BANCO SANTANDER S.A: Avenida Presidente Juscelino Kubtscheck, nº 2041 e 2235 – bloco A, São Paulo.

BANCO SENFF S/A: Av. Senador Souza Naves nº 1240, Bairro Cristo Rei, CEP 80050.152, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná,

REDECARD S/A: Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, loja 1 e 12º ao 14º andar, Barueri, Estado de São Paulo,

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A: Al. Araguaia, 1142, Bloco 1, Andar 3, Sala B, Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06455-000,

SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA: Av. Senador Souza Naves nº 1240, Bairro Cristo Rei, Curitiba - Paraná, CEP 80.050-152.





d) a aplicação de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso no cumprimento das decisões liminares requeridas nos itens (c);

e) a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005;

f) a nomeação de administrador judicial, conforme o artigo 52 da mesma Lei;

g) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que a empresa Requerente possui estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

h) a suspensão de todas as ações ou execuções em que a Requerente figure como devedora, de acordo com o artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005;

i) a expedição de edital para que, em 15 (quinze) dias, os credores habilitem seus créditos ou apresentem divergência, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005;

j) seja determinada a baixa de todos os protestos contra a Requerente;

h) ao final, a homologação do plano de Recuperação Judicial que será apresentado no prazo legal;

i) a distribuição urgente do presente pedido, em razão da gravidade dos fatos ora expostos;

j) a produção de todas as provas em direito admitidas;





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

k) o levantamento do sigredo de justiça existente no presente processo. Todavia, deve ser incluído sigilo nas declarações de imposto de renda dos sócios anexados a este petitório.

Dá-se à causa o valor de R\$18.995.629,89 (dezoito milhões novecentos e noventa e cinco mil, seiscientos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

Edson Isfer
OAB/PR 11.307

Luiz Daniel Felipe
OAB/PR 12.073

Mayara Roth Isfer
OAB/PR 65.888

Maria Fernanda Peralta
OAB/PR 90.429

